

01-0306/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0306 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0306 / 2008

DE

13/05/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

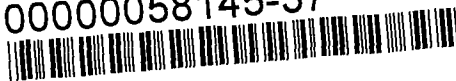
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 8.211, DE 06 DE MARÇO DE 1975, E DE MAIS
COMPLEMENTAÇÕES QUE ESTABELECEM CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO,
APROVEITAMENTO, OCUPAÇÃO E RECUOS PARA EDIFICAÇÕES
DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PERTENCENTES AO
SISTEMA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E AOS
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 11:38:32

00000058145-37



ARQUIVADO EM 07/01/2009

Viviane

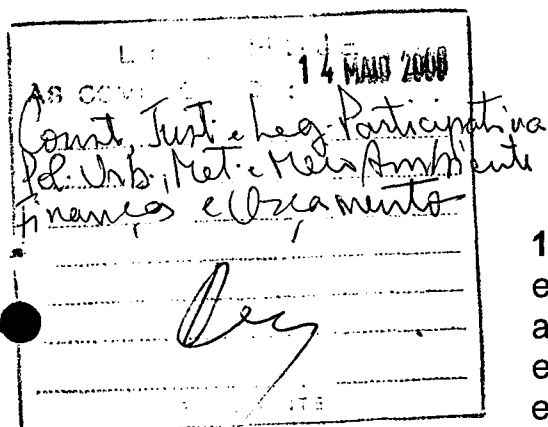
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

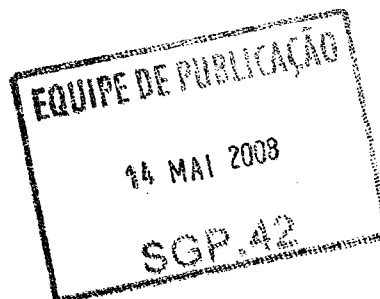
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 0306/2008



Altera a Lei nº 8.211 de 06 de Março de 1975 e demais complementações que estabelecem condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.

A Câmara Municipal Decreta:



Art. 1º - Fica alterada a Lei nº 8.211 de 06 de março de 1975 e demais complementações que estabelecem condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil objetivando a compatibilizá-la com a Lei nº 13.885 de 25 Agosto de 2004.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado enquadrados nas categorias de uso NR1, NR2 e NR3, definidas pela Lei nº 45.817 de 04 de abril de 2005, devem obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, excetuando-se o estabelecido por esta lei.

Decreto
G. L.

17125 13/05/2008 002791 - 24000010 Legislativo - SGP.22

de(m) (s), nesta
e fora de
2 a 7
15 5 08
Ass: 
Adeline Cicone
Assistente Administrativa
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 fls. 3
Nº 306.68
Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado poderão instalar-se nas zonas de uso constantes do Quadro anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto a coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque, desembarque e manobras de veículos e demais exigências desta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado regularmente instalados até a data da publicação desta Lei, em qualquer zona de uso, excetuando-se as zonas ZER quando a área construída já tenha ultrapassado as exigências estabelecidas no Quadro anexo, poderão ser objeto de ampliação, desde que atendendo às seguintes condições:

I - Seja motivada por necessidades técnicas devidamente comprovadas e justificadas pelo órgão competente para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino;

II - Recebe parecer favorável da CTLU - Câmara Técnica de Legislação Urbanística, que poderá, em caráter excepcional, adotar critério diverso do estabelecido nas colunas B, C, D e E do Quadro anexo;

Art. 5º - Quando no imóvel de localização do projeto do estabelecimento de ensino pertencente ao sistema educacional do Estado de São Paulo ou estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, a critério da Prefeitura e mediante acordo formal com esta, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizem pela sua total preservação e manutenção, a área edificada resultante da aplicação dos coeficientes fixados no Quadro anexo poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 de 100 fls. 4
Nº 306 de 08
Ademir Otonari - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único – O acréscimo de áreas a que se refere o “caput” deste artigo destinar-se-á exclusivamente a instalações escolares.

Art. 6º - Os estabelecimentos de educação pré-escolar, bem como os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do ensino fundamental, poderão se instalar em imóveis localizados em zonas de uso ZER, desde que:

I – numa faixa de 250 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a qualquer outra zona de uso onde são permitidos os usos objeto desta lei;

II – numa faixa de 500 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a outro estabelecimento escolar de mesmo grau de atendimento;

& 1º - A largura das faixas a que se refere este artigo poderá ser alterada, a critério da CTLU – Câmara Técnica de Legislação Urbanística. Quando atingirem obstáculos de transposição impossível ou difícil.

& 2º - Para efeito do disposto no item II deste artigo, será considerada a ordem cronológica de entrada do pedido de licença ou de funcionamento ou de aprovação de projeto para cada Subprefeitura separadamente.

Art. 7º - Os estabelecimentos de educação pré-escolar e os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau regularmente instalados anteriormente à vigência de Lei nº 13.885 de 25 de Agosto de 2004 em zonas que passaram à categoria de uso ZER admitir-se-ão exclusivamente as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 de proc. fls. 5
Nº 306 008
Adm. Cid. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único – No caso de reforma com aumento de área construída computável será considerado como um projeto novo devendo atender integralmente ao disposto nesta lei.

Art. 8º - Aos estabelecimentos de ensino instalados em zonas de uso ZER em situação irregular na data da publicação desta lei, que não puderem atender o que ora é estatuído, fica estabelecido que após o encerramento do atual ano-letivo será aplicado o disposto no Título IV – das Regularidades, das Conformidades, dos Procedimentos fiscais e das Multas da Lei nº 13.885 de 25 de Agosto de 2004.

Art. 9º - Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no Quadro anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 200 metros, mediante a vinculação desse imóvel com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não se aplicam às zonas de uso ZER.

Art. 10º - As edificações que, ao utilizarem os benefícios desta lei, ultrapassarem aos valores máximos permitidos para a zona de uso, em que se localizam, não poderão ter outra destinação que não as objeto desta lei.

Art. 11º - A aplicação dos benefícios desta lei às zonas de uso não mencionadas, no quadro anexo, fica a critério da CTLU – Câmara Técnica de Legislação Urbanística.

Art. 12º - Nas Áreas de Intervenção Urbana poderá ser solicitado o aumento do Coeficiente de Aproveitamento máximo para 6,0 e a aprovação ficará a critério da CTLU – Câmara Técnica de Legislação Urbanística.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

emitido em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do processo. 6
Nº 306 de 08
Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
CPF: 100.406

Parágrafo único – Nestes casos o acréscimo da diferença entre o coeficiente máximo, permitido para a zona, e o solicitado para aprovação deverá ser feito através de outorga onerosa ou transferência de potencial construtivo.

Art. 13º - Faz parte integrante desta lei o Quadro anexo.

Art. 14º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



Folha nº	06	do processo	7
Nº	306	de	08
Adelina Claret - Ass. Parlamentar			
RSE 100.406			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Esta propositura prevê uma **Alteração na Lei nº 8.211 de 06 de Março de 1975** e demais complementações que estabelecem condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil, para uma melhor adequação da legislação.


VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-306 108 151 5120 08 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/08

[Handwritten signature]

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/08

[Handwritten signature]
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	21/05/08	AS	17:00
POR	<i>[Handwritten signature]</i>		
SADA:	AS:	h	ASS:

[Handwritten signature]
Efetuar pesquisa
SP, 26/05/08

[Handwritten signature]
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n.º 106.926

Pesquisa efetuada
17/06/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de
fls. 08 a 15 São Paulo, 23 / 10 / 08

Eu _____ *Jan*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

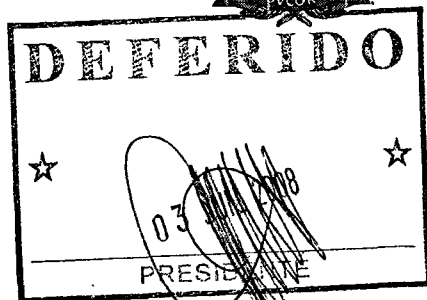
RF. 51.595

Folha 08 fls. 10
Proc. Nº 306 108

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

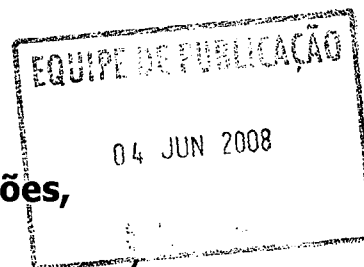


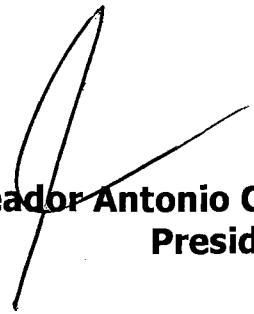
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0639/2008

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais que seja JUNTADO o presente "Quadro" ao Projeto de Lei nº 0306/08 de minha autoria.

Sala das Sessões,




Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

folha 07
Proc. Nº 306 108
Sebastiana A. Marques
RE. 51.595

Quadro Único

Zona de Uso	Coeficiente de Aproveitamento Máximo		Taxa de Ocupação Máxima		Recuos Mínimos (m)		Estacionamento de Veículos	Espaço Destinado a Embarque, Desembarque e Manobra de Veículos.
	Sala de Aula e demais instalações escolares	Para Garagem (I)	Educação pré-escolar	Ensino Seriado	Frente	Ambas as Laterais (II)		
A	B	C	D		F	G	H	I
ZER	1	0	0,5	0	5	0	1 vaga para cada sala	É obrigatório proporcionar, fora do logradouro público acesso, e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinadas a: a) embarque e desembarque de estudantes; b) carga e descarga de veículos de serviço; c) parada temporária e manobra de veículos.
ZCLZ- I (III) (IV)	2	1	0,5	0,5	5	0	de aula mais uma	
ZCLZ- II (III) (IV)	2	1	0,5	0,5	5	0	cada 75,00 m² das	
ZCL a	4	2	0,5 (V)	0,5 (V)	5	0	demais instalações	
ZCLb	4	2	0,5 (V)	0,5 (V)	5	0		
ZM1 ZM2 via local	2,5	2	0,5 (V)	0,5 (V)	5	0		
ZM3 via local	4	2	0,5 (V)	0,5 (V)	5	0		
ZM via estrutural	4	2	0,5 (V)	0,5 (V)	5	0		
ZM via coletora	4	2	0,5 (V)	0,5 (V)	5	0		
ZPI	2	1	0,7	0,7	5	0		
ZCP	4	2	0,7	0,7	5	0		
ZCLp	2	1	0,5	0,5	5	0		
ZCPp	2	1	0,5	0,5	5	0		
ZMp	2	1	0,5	0,5	5	0		

Notas: (I) As áreas de garagens abaixo do pavimento térreo da edificação são áreas não computáveis.

(II) Acima do 2º pavimento, em qualquer zona de uso, o recuo mínimo é de 3 m.

(III) Somente as ZCLz estruturais serão estimuladas por esta Lei

(IV) Nos lotes com profundidade maior que 40,00 metros e que não tenham sido objeto de rememoração após a sanção da Lei nº 13.885/04, os índices do quadro acima incidirão sobre todo o lote, e o zoneamento será considerado para o lote integral.

(V) Nas edificações com até 12,00 metros de altura poderá ser utilizado a Taxa de Ocupação de até 0,7 (7m)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

10
Proc. N° 306 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

Cópia da Lei nº 8.211/75, que se pretende alterar, acompanha esta informação.

São Paulo, 19 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

folha 11 fls. 13
 Proc. Nº 306 108
 Sebastiana A. Marques
 RF. 51/595

LEI N.º 8.211, DE 6 DE MARÇO DE 1975.

Estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de fevereiro de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil são enquadrados nas categorias de uso E1, E2 e E3, definidas pela Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, devendo obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, bem como as exigências da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, excetuando-se o estabelecido por esta lei.

Art. 2.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil poderão instalar-se nas zonas de uso constantes do quadro anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto à área mínima de terreno, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque, desembarque e manobras de veículos e demais exigências desta lei.

Art. 3.º — Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de educação infantil regularmente instalados até a data da publicação desta lei, em qualquer zona de uso, excetuando-se as zonas Z1 e os corredores de uso especial Z8-CR1, quando a área construída já tenha ultrapassado as exigências estabelecidas no quadro anexo, poderão ser objeto de ampliação, desde que atendendo às seguintes condições:

I — Seja motivada por necessidades técnicas devidamente comprovadas e justificadas pelo órgão competente para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino;

II — Receba parecer favorável da Comissão de Zoneamento, que poderá, em caráter excepcional, adotar critério diverso do estabelecido nas colunas B, C, D e E do quadro anexo;

III — A área a ser edificada não ultrapasse a 20% da construção existente;

IV — As novas partes edificadas que se beneficiarem das disposições deste artigo deverão atender às exigências das colunas H e I do quadro anexo.

Art. 4.º — Quando no imóvel de localização do projeto do estabelecimento de ensino pertencente ao sistema educacional do Estado de São Paulo ou estabelecimentos de educação infantil houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, a critério da Prefeitura e mediante acordo formal com esta, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizem pela sua total preservação e manutenção, a área edificada resultante da aplicação dos coeficientes fixados no quadro anexo poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.

Parágrafo único — O acréscimo de área a que se refere o “caput” deste artigo destinar-se-á exclusivamente a instalações escolares.

Art. 5.º — Os estabelecimentos de educação infantil bem como os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau, poderão se instalar em imóveis localizados em Zonas de Uso Z1, desde que:

I — Numa faixa de 250 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a qualquer outra zona de uso onde são permitidos os usos objeto desta lei;

II — Numa faixa de 500 metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a outro estabelecimento escolar de mesmo grau de atendimento;

Proc. N° 306 108 fls. 14
Sebastiana A. Marques
 RF. 51.595

III – O interessado obtenha a anuência expressa, devidamente firmada e registrada em Registro de Títulos e Documentos, de todos os proprietários limítrofes ao imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento, bem como de, pelo menos, dois terços dos proprietários dos imóveis que tenham mais de 50% de sua área contida numa faixa de 100 metros de largura envolvendo o imóvel em que se pretenda a instalação do estabelecimento escolar;

IV – Não será permitida a derrubada ou a remoção de nenhuma árvore sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 1.º – A largura das faixas a que se refere este artigo poderá ser alterada, a critério da Comissão de Zoneamento, quando atingirem obstáculos de transposição impossível ou difícil.

§ 2.º – Para efeito do disposto no item II deste artigo, será considerada a ordem cronológica de entrada do pedido de licença ou de funcionamento ou de aprovação de projeto para cada Administração Regional, separadamente.

Art. 6.º – Os estabelecimentos de educação infantil e os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau, regularmente instalados anteriormente à vigência da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, ou da Lei n.º 8001, de 24 de dezembro de 1973, em zonas que passaram à categoria de uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1, deverão atender apenas às disposições do item IV do artigo 5.º, admitindo-se exclusivamente as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Parágrafo único – No caso de reforma com aumento de área construída, será considerado como um projeto novo, devendo atender integralmente ao disposto nesta lei.

Art. 7.º – Aos estabelecimentos de ensino ou de educação infantil instalados em Zonas de Uso Z1 ou corredor de uso especial Z8-CR1 em situação irregular na data da publicação desta lei, que não puderem atender ao que ora é estatuído, fica estabelecido que após o encerramento do atual ano letivo será aplicado o disposto no Capítulo VI do Decreto n.º 11.106, de 28 de junho de 1974.

Art. 8.º – Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no quadro anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 100 metros, mediante a vinculação desse imóvel com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – As disposições deste artigo não se aplicam às Zonas de Uso Z1.

Art. 9.º – Não se aplica o disposto no artigo 24 da Lei n.º 7805, de 1.º de novembro de 1972, aos estabelecimentos de ensino que se beneficiarem com o estatuído nesta lei.

Art. 10 – As edificações que, ao utilizarem os benefícios desta lei, ultrapassarem aos valores máximos permitidos para a zona de uso em que se localizam, não poderão ter outra destinação que não as objeto desta lei.

Art. 11 – A aplicação dos benefícios desta lei às zonas de uso especial Z8 fica a critério da Comissão de Zoneamento da Coordenadoria Geral de Planejamento – COGEP.

Art. 12 – Os novos estabelecimentos de ensino objeto desta lei, que se instalarem em imóveis lindeiros a vias que integrem o sistema de vias Expressas ou o sistema de vias Arteriais do Município, não poderão se beneficiar desta lei.

Art. 13 – Rubricado pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, faz parte integrante desta lei o quadro anexo.

Art. 14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de março de 1975, 422.º da fundação de São Paulo – O Prefeito, Miguel Colasuonno – O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho – O Secretário das Finanças, Klaus Dietmar Alvarez, Respondendo pelo Expediente – O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski – O Secretário Municipal de Educação, Roberto Ferreira do Amaral – O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de março de 1975 – O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

QUADRO ANEXO À LEI N.º 8.211, DE 6 DE MARÇO DE 1975.

LEI DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PERTENCENTES AO SISTEMA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	ZONA DE USO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA		RECUOS MÍNIMOS		ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS	ESPAÇO DESTINADO A EMBARQUE, DESEMBARQUE E MANOBRAS DE VEÍCULOS
		Salas de aulas, de professores, administração, galpões, demais instalações escolares	Exclusivamente para garagem	Até 1.º Grau e Educação Infantil	Acima do 1.º Grau	Frente e Fundo	Ambas laterais		
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
	Z1	1	1	0,5	—	6	3	Uma vaga para cada 75 m ² de área edificada resultante da aplicação dos coeficientes estabelecidos na coluna C para os estabelecimentos de categoria E1 e E2; para os estabelecimentos da categoria E3 a COGEP estabelecerá para cada caso específico o número mínimo de vagas.	É obrigatório proporcionar fora do logradouro público de acesso e especificar no projeto os pátios e vias de circulação destinadas a: a) embarque e desembarque de estudantes b) carga e descarga de veículos de serviço c) parada temporária e manobra de veículos
	Z2	2	2	0,5	0,5	6	3		
	Z3	6	2	0,5	0,5	5	—*		
	Z4	6	2	0,5	0,7	5	—*		
	Z5	6	2	0,5	0,8	—	—*		
	Z6	3	1,5	0,3	0,7	6	3		
	Z7	—	—	—	—	—	—		

* ACIMA DO 2.º PAVIMENTO EM QUALQUER ZONA DE USO, O RECUO MÍNIMO É DE 3 METROS

Proc. Nº 306/108
Sebastião A. Marques
RF. 51.595

Sebastiana A. Marques

RF. 51.595

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Alterações

LEI Nº: 8211

D 45726/05-EQUIVALENCIA ENTRE ZONAS DE USO DEFINIDOS PELA LEI

L 13430/02-PLANO DIRETOR-ART.299-MANTEM DISPOSICOESDA LEI, ATE A REVISAO DA LEGISLACAO DE ZONEAMENT O

L 13885/04-ARTIGOS 239; 270-MANTEM ATE REVISAO PORLEI ESPECIFICA, AS DISPOSICOES DA LEI E RESPECTIVAS
COMPLEMENTACOES POR LEGISLACAO SUBSEQUENTE

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 12 de Junho de 2008 | Contato | Mapa do site |



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 20 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

306.018-17
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

RECEBIDO
 Conselho de Constituição e Justiça
 23/6/08 às 18h45
 R.F.

SOLANGE RABELO
 R.F. 10607
 Secretária

Assessoria Jurídica
 Claudete Alves
 24/06/08
 Cb
 termo de

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/06/08 às 16:50h
 POR Sônia
 SAÍDA: ÀS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) protocolado(s) nesta data para o(s) rubricado(s)
 sob nº 16 a 20, e o(s) de informação nº
 em 18/ 9/ 08
 SOLANGE RABELO
 R.F. 10607



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1086/2008

Folha nº 16 do proc.
nº 01 - 306 de 2008
Solange Rainha dos Santos
RE 10001

PARECER Nº _____ / _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0306/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa alterar a Lei Municipal nº 8.211, de 06 de março de 1975 que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo instalados neste Município e aos demais estabelecimentos de educação infantil, com o fito de compatibilizá-la com a Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal determina que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Fixada a atribuição político-administrativa municipal para a promoção do correto ordenamento do espaço urbano, cumpre especificar que a nossa Lei Orgânica expressa em seu artigo 13, incisos I e XIV, competir à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre assuntos de interesse local e aprovação da legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano, respectivamente.

Por outro lado, ao estabelecer normas acerca das condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos destinadas às edificações de ensino localizadas neste Município, denota-se a manifestação do poder de polícia administrativa do Município, na modalidade polícia das construções, a qual, segundo Hely Lopes Meirelles "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por fim, versando o projeto de lei sobre zoneamento urbano, uso e ocupação do solo e plano diretor, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação, nos termos do artigo 41, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, dependendo sua aprovação do voto favorável de 3/5 dos membros da desta Câmara, nos termos do art. 40, § 4º, incisos I e II, da citada Lei.

Ante o exposto, sem prejuízo do disposto no art. 46, "caput", da Lei Orgânica do Município, na forma do substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento, deverá ser excluído o artigo 1º da propositura ora analisada, uma vez que versa apenas sobre a exposição dos objetivos do projeto, inexistindo, portanto, conteúdo normativo no citado dispositivo que ora se propõe.

Deverá, outrossim, haver alteração dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 13, da Lei nº 8.211, de 6 de março de 1975, pois, caso haja aprovação do projeto de lei ora analisado, haverá tratamento normativo da totalidade do assunto, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Finalmente, constará, ainda, do substitutivo que ora se apresenta, a menção à revogação do artigo 9º da Lei nº 8.211/75, uma vez que o teor do citado dispositivo remete à Lei nº 7.805,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

17
nº 01-306
08
Sérgio R. dos Santos

de 1º de novembro de 1972, revogada pelo artigo 271 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, esvaziando o conteúdo do mencionado artigo.

Dessa forma, a fim de adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, sugere-se o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0306/08.**

Altera dispositivos da Lei nº 8.211, de 6 de março de 1975, que estabelece condições de localização, aproveitamento, ocupação e recuos para edificações destinadas a estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e aos estabelecimentos de educação infantil, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 13, da Lei Municipal nº 8.211, de 6 de março de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado enquadrados nas categorias de uso NR1, NR2 e NR3, definidas pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, devem obedecer a todas as exigências fixadas para essas categorias de uso, excetuando-se o estabelecido por esta Lei.” (NR)

“Art 2º Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado poderão instalar-se nas zonas de uso constantes do Quadro anexo, de acordo com todas as exigências nele fixadas quanto ao coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, recuos mínimos obrigatórios, área destinada a estacionamento, embarque, desembarque e manobras de veículos e demais exigências desta Lei.” (NR)

“Art. 3º Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo e os estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado regularmente instalados até a data da publicação desta Lei, em qualquer zona de uso, excetuando-se as zonas ZER quando a área construída já tenha ultrapassado as exigências estabelecidas no Quadro anexo, poderão ser objeto de ampliação, desde que atendendo às seguintes condições:

I – seja motivada por necessidades técnicas devidamente comprovadas e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

18
01-306 08
Sérgio Reimon Santos
RE 1035N
fls. 21

justificadas pelo órgão competente para a fiscalização dos estabelecimentos de ensino;

II – receba parecer favorável da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CLTU –, que poderá, em caráter excepcional, adotar critério diverso do estabelecido nas colunas B, C, D e E do Quadro anexo.” (NR)

“Art. 4º Quando no imóvel de localização do projeto do estabelecimento de ensino pertencente ao sistema educacional do Estado de São Paulo ou estabelecimentos de ensino pré-escolar e seriado houver áreas arborizadas de valor paisagístico ambiental, a critério da Prefeitura e mediante acordo formal com o órgão competente, em que os proprietários e seus sucessores se responsabilizem pela sua total preservação e manutenção, a área edificada resultante da aplicação dos coeficientes fixados no Quadro anexo poderá ser acrescida de área igual à área arborizada a ser preservada.

Parágrafo único. O acréscimo de áreas a que se refere o “caput” deste artigo destinar-se-á exclusivamente a instalações escolares.” (NR)

“Art. 5º Os estabelecimentos de educação pré-escolar, bem como os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do ensino fundamental, poderão se instalar em imóveis localizados em zonas de uso ZER, desde que:

I – numa faixa de 250 (duzentos e cinquenta) metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a qualquer outra zona de uso onde são permitidos os usos objeto desta lei;

II – numa faixa de 500 (quinhentos) metros de largura, envolvendo o imóvel, não exista área pertencente a outro estabelecimento escolar de mesmo grau de atendimento.

§ 1º A largura das faixas a que se refere este artigo poderá ser alterada, a critério da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU – quando atingirem obstáculos de transposição impossível ou difícil.

§ 2º Para efeito do disposto no item II deste artigo, será considerada a ordem cronológica de entrada do pedido de licença ou de funcionamento ou de aprovação de projeto para cada Subprefeitura separadamente.” (NR)

“Art. 6º Os estabelecimentos de educação pré-escolar e os pertencentes ao sistema educacional do Estado de São Paulo do primeiro grau regularmente instalados anteriormente à vigência de Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em zonas que passaram à categoria de uso ZER admitir-se-ão exclusivamente as reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reforma com aumento de área construída computável será considerado como um projeto novo devendo atender integralmente ao disposto nesta lei.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19
01-306 08
SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS
RE 10.85

“Art. 7º Aos estabelecimentos de ensino instalados em zonas de uso ZER em situação irregular na data da publicação desta lei, que não puderem atender o que ora é estatuído, fica estabelecido que após o encerramento do atual ano-letivo será aplicado o disposto no Título IV – das Regularidades, das Conformidades, dos Procedimentos Fiscais e das Multas da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.” (NR)

“Art. 8º Para atender às exigências de vagas para estacionamento de veículos previstas no Quadro anexo, poderá ser utilizado um outro imóvel localizado a uma distância máxima de 200 (duzentos) metros, mediante a vinculação desse imóvel com o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às zonas de uso ZER.” (NR)

“Art. 9º (Revogado)”.

“Art. 10. As edificações que, ao utilizarem os benefícios desta lei, ultrapassarem aos valores máximos permitidos para a zona de uso em que se localizam não poderão ter outra destinação que não as objeto desta lei.” (NR)

“Art. 11. A aplicação dos benefícios desta lei às zonas de uso não mencionadas no quadro anexo fica a critério da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU.”

Parágrafo único. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ou por outro índice que vier a substituí-lo.” (NR)

“Art. 13. Faz parte integrante desta lei o Quadro anexo.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 12-A à Lei nº 8.211/75, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Nas Áreas de Intervenção Urbana poderá ser solicitado o aumento do Coeficiente de Aproveitamento máximo para 6,0 e a aprovação ficará a critério da Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU.

Parágrafo único. Nestes casos o acréscimo da diferença entre o coeficiente máximo, permitido para a zona, e o solicitado para aprovação deverá ser feito através de outorga onerosa ou transferência de potencial construtivo.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

20
01-306 08
fls. 23

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 9º da Lei nº 8.211/75.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

17/9/08
Cláudete Alves

Tião Farias
C O R R

Celso Jeteve

Ademir da Guia
Russo mano

Agnaldo Timóteo

João Antônio

Carlos A. Bezerra

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 18 / 9 / 08
 página 85 col. 4ª
 Contendo:
 SOLANGE RAINHEIRO SANTOS
 R.F. 10091
 Secretária

A Direção Geral de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 18 / 09 / 08


Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 18/9/08 às 14:00h

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Chirio Macenc
 Para receber
 a Ata da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em 29/09/2008
 Para manifestar
 Este o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
 artigo 53 do R.L.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 175 do Regimento Interno.
 São Paulo, 07 / 01 / 2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário de Comissão
 RF - 101204

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 n.º e folha de informação
 sob n.º 21 07/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas
 Documentalista
 RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-306 de 2008 07/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

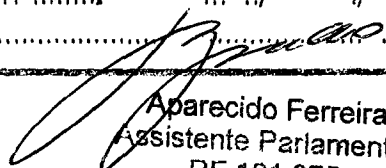
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em 07/01/2009
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Matéria PL 306/2008. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

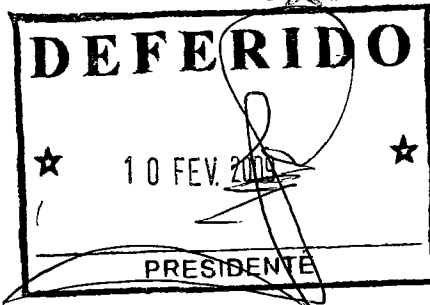
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22-28, folha de Informação
sob nº 29, 18/02/09.


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00054/2009

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade, sejam desarquivadas as proposições abaixo relacionadas de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

PL Nº 318/06

Proíbe no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

PL Nº 155/07

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e utilização de coberturas retráteis em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PL Nº 287/07

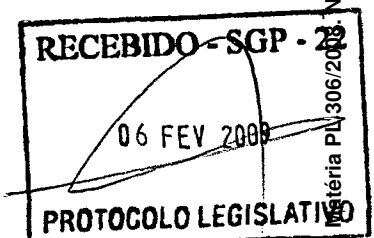
Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

PL Nº 464/07

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em áreas de risco.

PL Nº 617/07

Denomina Alça de acesso FAMÍLIA DELBONI – ligação da Av. Abraão de Moraes ao Viaduto Matheus Torloni.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 23 do Processo
nº 01.0306 de 2008 fls. 28
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL Nº 705/07

Mudança de Zoneamento da Av. João Castaldi / Av. dos Eucaliptos – Moema.

PL Nº 706/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância, a participarem do curso de segurança escolar.

PL Nº 057/08

Altera a Lei nº 13.885/04 (mudança de zoneamento da Rua Bento de Andrade, entre a Av. República do Líbano e Av. Antonio Joaquim Moura Andrade – Itaim Bibi)

PL Nº 089/08

Altera a denominação da EMEI JARDIM NOVO SANTO AMARO, localizada na Rua Monforte da Beira, 298 para EMEI ALICE ALVES MARTINS.

PL Nº 172/08

Inclusão de logradouro público no quadro 04 AE, do livro XI, centralidade linear de proteção ambiental, anexo a Lei nº 13.885/04 (Zoneamento).

PL Nº 177/08

Denomina Praça Isalino Deoclides Pereira o espaço livre existente na altura do nº 15 da Rua Cardoso Moreira – Jardim Olinda.

PL Nº 179/08

Altera a denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil CEU CAMPO LIMPO, localizado na Av. Carlos Lacerda, 678 para EMEI PROFESSORA LUIZA HELENA FERREIRA

PL Nº 217/08

Acrescenta parágrafo 4 na Lei nº 14.660/07 (contempla os profissionais da educação infantil e creches conveniadas – Projeto dos Vereadores ACR/NETINHO/PAULO FRANGE)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 24 do Processo nº 01-0306 de 2008
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL Nº 235/08

Altera a denominação do CEI JARDIM MITSUTANI localizado na Rua Marco de Canaveses, 35 para CEI PROFESSORA ALBERTINA RODRIGUES SIMON

PL Nº 302/08

Denomina Antonio José Xavier, o logradouro denominado existente na altura do nº 390 da Rua Dr. José Silvio de Camargo - Pedreira

PL Nº 306/08

Altera a Lei nº 8211 de 06 de março de 1975 e demais complementações para áreas educacionais

PL Nº 331/08

Altera parágrafo 3º do art. 39 da Lei 13.637/03 – Jornada de trabalho não poderá ultrapassar 02 horas ao dia.

PL Nº 343/08

Denomina Praça Anísio Nunes de Almeida, o espaço livre existente na confluência da Rua Onam Gomes de Sena com a Rua Antonio de Jesus – Jd. Sandra

PL Nº 344/08

Denomina Praça Henrique Waitman, o espaço livre existente na altura do nº 500 da Rua Roberto Lorenz – Jd. Guedala.

PL Nº 354/08

Dispõe sobre a participação de representante de ILUME em reuniões do CONSEG

PL Nº 362/08

Acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (Altera a Lei Cidade Limpa para Igrejas e Hospitais)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 25 do Processo 30
nº 01-0306 de 2008
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.015

PL Nº 368/08

Altera a Lei nº 14.485, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

PL Nº 372/08

Horário diferenciado de trabalho para os servidores públicos que cumprem preceitos religiosos.

PL Nº 423/08

Denomina Praça Edson dos Santos Gomes, o espaço livre existente circundado entre a Rua Manuel Ribeiro de Azevedo, Av. Padre Adolfo Kolping e Rua Francisco Martins – Zona Sul

PL Nº 474/08

Denomina Praça Fedele Laviano, o espaço livre existente na altura do nº 274 da Rua Jaime Rodrigues – Pedreira

PL nº 518/08

Denomina Rua Ricardo Felipe Nicolau Kemmer, a VIELA 2 localizada entre as Ruas Serra das Estrelas e Serra das Vertentes – Capão Redondo.

PL Nº 566/08

Denomina Rua Orozimbo Rodrigues Paiva, o logradouro inominado localizado na altura do nº 2559 da Est.M Boi Mirim – Zona Sul.

PL Nº 567/08

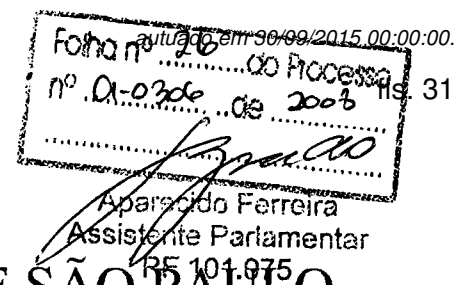
Altera a denomina EMEI RECANTO CAMPO BELO para EMEI PROFESSORA DIRCE Z BORGES DOS SANTOS

PL Nº 578/08

Altera a Lei 13.885/04 - Plano Diretor – Planalto Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PL Nº 588/08

Altera a Lei 14.485, para incluir o Dia do Cerimonialista, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

PL Nº 686/08

Altera a denominação do Clube da Cidade – CDC União Uleromã para CDC Valmir da Rocha Pereira

PL Nº 687/08

Denomina Travessa Orides Pereira , o logradouro inominado existente na Rua Nelson Lomanto– Campo Limpo

PDL Nº 10/2005

Susta em todo os seus termos, o Decreto nº 45.731 de 22 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.(Ref. a alteração de denominação e lotação dos cargos de provimento em comissão)

PL Nº 383/2001

Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem.

PL Nº 845/2003

Dispõe sobre o Fundo Municipal para realização de festejos populares, e dá outras providências.

PL Nº 61/2004

Institui o "Programa de Guia Turístico para jovens " no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL Nº 38/2005

Altera redação de artigo 6º da lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

PL Nº 557/2005

Denomina Rua José Paixão de Oliveira o logradouro inominado localizado no Jardim Kagohara – Zona Sul.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do Processo
nº 01-0306 de 2003 f. 32

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
HP 01.015

PL N° 753/2005

Dispõe sobre a oferta de horário escolar diferenciado aos alunos, membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia matriculados na Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

PL N° 194/2006

Denomina Rua Hélio de Almeida Santos, a Rua 2, localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL N° 195/2006

Denominada Avenida Sargento Jorge Inácio de Paiva, a Avenida 4 localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL N° 423/2007

Denomina Avenida Doutor José kauffmann, a via de ligação da Rua Itapaiúna com a Avenida Senador Otávio Mangabeira – Paraisópolis – Zona Sul.

PL N° 178/2008

Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP. A serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público Municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da eliminação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

PL N° 424/2008

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de parques de Diversão itinerantes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PLO N° 14/2001

Acrescenta artigo 160-A à Lei Orgânica do Município, dispondo sobre normas da atividade econômica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

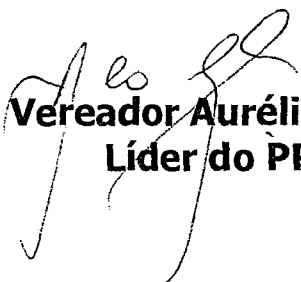
Folha nº 23 do Processo
nº 01-0306 de 2008
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 33

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PR Nº 22/2007

Dispõe sobre a denominação de Sala Edith Levy, o espaço existente no Saguão de Entrada do Palácio Anchieta, destinado ao Atendimento dos Servidores Ativos e Inativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões,


Vereador Aurélio Miguel
Líder do PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 0.030 de 2009, 18 / 02 / 09 (a)

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

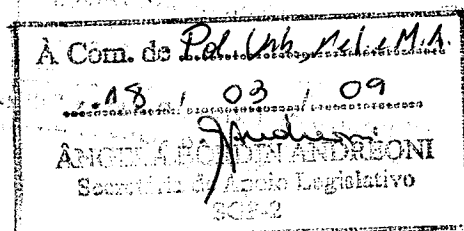
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 54 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 18 de 02 de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



CPJ

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 18/03/09 às 16h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

LEONARDO AMARAL PADRAZZOLI

Presidente

Assinatura do Vereador(a):

Assinatura da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

Em 20/03/09

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, Artigo 63 do RJ.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013
Nome: Leonardo Amaral Padrazzoli
RF. 111312 SGP-12 -

69618
18/02/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 18/02/2009

Arquivado novamente em 08/01/13

Com 29 folhas.

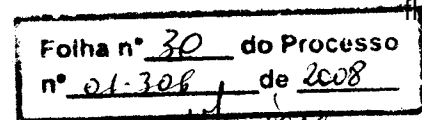
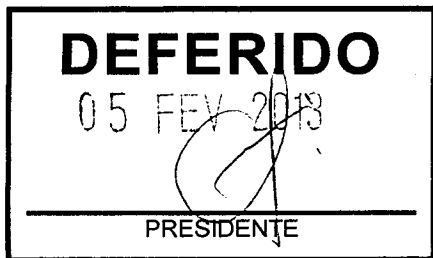
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30 e folha de informação
sob nº 31 25/02/2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha
nº ___

Em ___ / ___ / ___



Ubirajara de Faria Pr. ses Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS

13- 00017/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

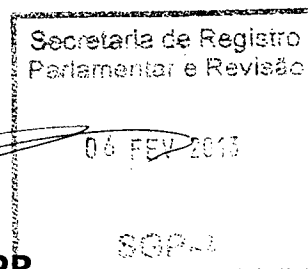
PDL 10/2.005
PDL 66/2.011
PDL 79/2.012
PL 207/2.001
PL 92/2.002
PL 113/2.002
PL 38/2.005
PL 39/2.005
PL 753/2.005
PL 318/2.006
PL 683/2.006
PL 93/2.007
PL 103/2.007
PL 104/2.007
PL 108/2.007
PL 155/2.007
PL 464/2.007
PL 705/2.007
PL 706/2.007
PL 707/2.007
PL 57/2.008
PL 172/2.008
PL 178/2.008
PL 227/2.008

PL 306/2.008
PL 362/2.008
PL 578/2.008
PL 101/2.009
PL 293/2.009
PL 294/2.009
PL 356/2.009
PL 491/2.009
PL 584/2.009
PL 675/2.009
PL 158/2.010
PL 223/2.010
PL 231/2.010
PL 293/2.010
PL 374/2.010
PL 399/2.010
PL 436/2.010
PL 534/2.010
PL 535/2.010
PL 150/2.011
PL 483/2.011
PL 497/2.011
PL 498/2.011
PL 612/2.011

PL 34/2.012
PL 139/2.012
PL 240/2.012
PL 341/2.012
PL 357/2.012
PL 391/2.012
PL 392/2.012
PLO 14/2.001
PLO 9/2.010
PLO 11/2.010
PLO 14/2.011
PLO 17/2.011
PR 6/2.001
PR 58/2.001
PR 18/2.002
PR 19/2.002
PR 26/2.002
PR 2/2.005
PR 18/2.005
PR 22/2.007
PR 6/2.010
PR 15/2.011
PR 4/2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-306 de 20 08, 25, 02, 13 (a) Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RS 14.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0017/2013.

22/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13 17-0017/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/10/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

26/2/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406